



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.



CD/21780.26170-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.023, de 31 de dezembro de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.023, de 31 de dezembro de 2020, fixou como parâmetro econômico de incapacidade à promoção da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família a renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal¹, consiste no pagamento de salário mínimo mensal às pessoas deficientes e aos idosos que não tenham condição de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

¹ “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Cuida-se de benefício de assistência social de incontestável relevância submetido, portanto, a um sistema não contributivo.

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei de Organização de Assistência Social (LOAS), que especifica em que condições se entende comprovada a necessidade de recebimento do benefício. O art. 20, § 3º, da Lei 8.742 define o conceito de incapacidade econômica e reiteradamente tem sido objeto de modificação, conforme se observa resumidamente no seguinte quadro:

Redação dada pela Lei nº 12.435/2011	Redação dada pela Lei nº 13.981/2020 (Objeto da ADPF 662, convertida em ADI)	Redação dada pela Lei nº 13.982/2020	Redação dada pela MP 1.023/2020
“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ”.	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo ”.	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021 ” (VETADO).	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) inferior a um quarto do salário-mínimo ”.

Conforme se observa, o Poder Legislativo há menos de um ano fixou em 1/2 (meio) salário-mínimo o parâmetro de hipossuficiência econômica bastante à concessão do BPC (Lei nº13.982/2020). Contudo, houve veto presidencial e, mais recentemente, confirmação da fixação do parâmetro econômico em valor inferior a 1/4 do salário-mínimo mediante edição da MP 1.023/2020.

Entendemos, com a devida vênia, que a alteração pretendida pela Medida Provisória em comento durante este delicado momento de pandemia prejudicará sobremaneira uma expressiva parte da população mais carecedora de amparo do Estado, composta por pessoas deficientes e idosos que não possuem condições de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.



CD/21780.26170-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

É justamente para evitar a ocorrência de restrição de acesso a tão importante benefício que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda Supressiva.

Ademais, como se sabe, a restrição de acesso ao BPC não é medida unânime nem mesmo no próprio Poder Executivo, gerou embate entre Ministérios, contrariou Lei legitimamente elaborada, é objeto de ação em tramitação tanto no Supremo Tribunal Federal quanto em diversos Tribunais pátrios² e certamente contribuirá para o aumento das taxas de pobreza no País já crescentes durante a pandemia.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes e idosos que se encontram em situação de severa vulnerabilidade econômica.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

² “O BPC é hoje o benefício mais judicializado da União. A avaliação entre defensores da ampliação era de que, ao padronizar as regras e aderir a entendimentos de decisões já dadas por juízes, o benefício seria "pacificado" e haveria economia de recursos. A medida poderia, por exemplo, incorporar decisões já transitadas em julgado, como a que exclui a renda destinada à compra de remédios do cálculo do critério de acesso”. Disponível em <https://www.acritica.net/editorias/economia/medida-provisoria-volta-a-restringir-acesso-de-vulneraveis-ao-bpc/497898/> .

